

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Rubens Beçak; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**(IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O UTILITARISMO DE JOHN S. MILL E O
ECODESENVOLVIMENTO DE IGNACY SACHS: QUESTÕES SOBRE O DIREITO
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

**(IN) COMPATIBILITY BETWEEN THE UTILITARIANISM OF JOHN S. MILL
AND THE ECODEVELOPMENT OF IGNACY SACHS: ISSUES ON THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT**

Fadia Yasmin Costa Mauro ¹
Carla Maria Peixoto Pereira ²

Resumo

Objetiva-se analisar se pode o utilitarismo enquanto base teórica sustentar a noção de desenvolvimento sustentável, de forma que contemple suas emergências e necessidades, particularmente no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente. Neste contexto, tem-se como pergunta de pesquisa: “seria possível utilizar a teoria utilitarista de Mill para defender a noção de desenvolvimento sustentável de Sachs?”. A metodologia eleita é pesquisa bibliográfica. A principal conclusão é que há incompatibilidade valorativa entre as teorias analisadas.

Palavras-chave: Utilitarismo, Desenvolvimento, Sustentável, Meio ambiente, Incompatibilidade,

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze whether utilitarianism as a theoretical basis can support the notion of sustainable development, in a way that addresses its emergencies and needs, particularly with regard to the human right to the environment. In this context, the research question is: "would it be possible to use Mill's utilitarian theory to defend Sachs' notion of sustainable development?" The chosen methodology is bibliographic research. The main conclusion is that there is an valorative incompatibility between the theories analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Utilitarianism, Development, Sustainable, Environment, Incompatibility

¹ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direitos Humanos e Inclusão Social (UFPA). Advogada. Vice-Presidente da Comissão de Proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência OAB/PA.

² Mestre em Direito (PPGD/Cesupa). Doutoranda em Desenvolvimento Socioambiental (PPGDSTU/NAEA /UFPA). Especialista em Gestão de Cidades e Sustentabilidade (PROFIMA/NUMA/UFPA). Advogada e professora universitária.

1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se neste artigo analisar se pode o utilitarismo enquanto base teórica sustentar a noção de desenvolvimento sustentável, de forma que contemple suas emergências e necessidades, particularmente no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente.

O utilitarismo, como pensado por Mill (2005), é pautado no consequencialismo e no hedonismo, e assim essa teoria explica-se pela maximização da utilidade, é o chamado princípio da utilidade, que é a busca pela máxima felicidade, pela maximização do prazer da sociedade, bem como a diminuição da dor.

É, assim, uma teoria que não leva consigo um ideal eminentemente moral. Traça novas bases, estabelecendo que o que é certo é aquilo que concede meios para o alcance de algo tido comumente como bom (felicidade, prazer) e o errado é algo que de forma diametralmente oposta, diminui esse prazer, causa dor, focando-se nos resultados das ações na medida que elas se submetem ao princípio da utilidade.

De forma paralela, há a ideia de desenvolvimento sustentável. Essa ideia ganha força a partir da Conferência de Estocolmo (1972), que trouxe as bases para este ideal.

A partir dos anos 60, as tratativas e discussões no meio científico acerca dos problemas ambientais vividos no globo terrestre tomaram mais ênfase. Estudos apontavam como um dos maiores vilões para o meio ambiente saudável, o crescimento econômico, que se intensificava sem qualquer preocupação com seus efeitos nefastos.

Os países industrializados eram os que possuíam índices mais elevados de crescimento econômico, visto as suas necessidades de produção em larga escala. Todavia, estes países, apresentavam dados cada vez mais alarmantes, pois produziam intensamente, e em consequência disso, causavam forte impacto ambiental.

Portanto, não havia qualquer tipo de preocupação com práticas que viabilizassem a redução da poluição das indústrias e, com isso, o impacto ambiental era negativo e prejudicial a saúde do planeta.

Frente a essa realidade, passou-se a buscar alternativas que viabilizem um crescimento responsável, que outrora é conhecido como “desenvolvimento sustentável”. Segundo Frederico Amado (2015, p. 63) o desenvolvimento sustentável é aquele que “atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações”.

No ano de 1972, por ocasião da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (convocada pela Resolução 2.398 da Assembleia Geral das Nações Unidas), em Estocolmo, na Suécia, que contou com a presença de 113 nações, foi que surgiu, a partir do conceito de eco desenvolvimento, a ideia de desenvolvimento sustentável.

Como resultado, foram adotados três documentos: 1) Declaração dos Princípios de Estocolmo, com 26 princípios, sendo declarado o Meio Ambiente como direito fundamental do ser humano; 2) Plano de Ação para o Meio Ambiente com 109 recomendações, com a identificação de políticas ambientais na esfera internacional; 3) Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que tinha como foco a proteção do meio ambiente através de programas nacionais e internacionais.

Sendo assim, os países participantes buscavam soluções através de meios alternativos, que pudessem garantir o direito fundamental do ser humano ao “meio ambiente saudável”. Portanto, o desenvolvimento sustentável tido de forma simples, inicialmente, no seu mais simplório aspecto, é a busca por um desenvolvimento que gere riqueza para a geração atual, preservando recursos naturais para as gerações futuras.

Prega ainda, não somente este aspecto ambiental, mas também a diminuição das desigualdades sociais e da pobreza, de forma que o desenvolvimento sustentável perpassa claramente por uma esfera social e econômica.

Essa necessidade dá-se por conta de uma eminente relação entre o homem e o meio ambiente, de forma que aquele depende diretamente deste e de sua respectiva manutenção.

Sendo assim, o utilitarismo de um lado representa a busca pela maximização da felicidade na sociedade e o desenvolvimento sustentável uma busca por um desenvolvimento que tenha em harmonia o crescimento econômico, a melhoria social e a preservação ambiental. O meio ambiente ecologicamente sustentável, o Estado Socioambiental de Direito, é assegurado constitucionalmente como Direito Fundamental, na Constituição Federal de 1988.

Neste conceito, a ideia não se restringe à ecologia, mas sim contempla e abarca a dignidade da pessoa humana como um todo, buscando assegurar um nível de qualidade e segurança ambiental amplo, conforme ao norte citado.

Para o utilitarismo, a busca pela máxima felicidade deve guiar os passos da sociedade, ainda que restrinja direitos fundamentais de uma minoria.

Neste contexto, tem-se como pergunta de pesquisa: “seria possível utilizar a teoria utilitarista de Mill para defender a noção de desenvolvimento sustentável de Sachs?”. Este artigo justifica-se pelo contexto político e social no qual a sociedade está inserida, e que

respostas consideradas utilitaristas vêm sendo dadas a problemas transindividuais em desalinho com a noção de direitos humanos e desenvolvimento sustentável neste artigo defendida, considerada em sua acepção ampla, para além do meio ambiente puramente ambiental.

Para o desenvolvimento deste artigo, a metodologia eleita está sedimentada na pesquisa bibliográfica, com teor teórico-doutrinário, a partir da análise dos referenciais selecionados como guia de exame do problema. Nesse sentido, utilizar-se-á John Stuart Mill em Utilitarismo (2005) e após as premissas de Sachs (2002) para construção da resposta ao problema proposto.

Para tanto, além da introdução e considerações finais, na qual apresentam-se as principais conclusões desse trabalho, mais duas seções. Na segunda seção, desenvolve-se a concepção utilitarista de Mill e na seção posterior, o conceito de desenvolvimento sustentável de Sachs e sua relação com o direito fundamental ao meio ambiente.

2 O UTILITARISMO EM JOHN STUART MILL

John Stuart Mill (2005) parte das ideias de Jeremy Bentham acerca do utilitarismo. Traz algumas diferenças, porém, há uma base comum. Para Bentham, a felicidade consiste em se afastar da dor e obter o máximo de prazer em todas as ações. Felicidade que só é plena desde que, na ação de cada um, favoreça a todos os membros da sociedade e não somente ao indivíduo em particular, o que seria egoísmo.

John Stuart Mill (2005) parte dessa premissa, adotando uma concepção de filosofia moral consequencialista e hedonista, que é uma teoria composta por duas partes: uma teoria do bom e uma teoria do correto – a primeira aduz qual estado de coisas são bons, associado a uma perspectiva de prazer, fornecendo também critérios para os comparar. Já a teoria do correto determina o que devemos fazer, de acordo com esse consequencialismo. O correto seria, para Mill, seria então maximizar o bom, gerando um melhor estado de coisas possíveis, ou preservando-as se já existentes.

O consequencialismo, neste sentido, preocupa-se em promover a utilidade de cada indivíduo, e idealmente seriam satisfeitas todas as pessoas. Todavia, sabe-se que isso é impossível, pois os recursos para satisfação de preferências individuais são limitados, além do que, as preferências de cada um podem ser conflitantes entre si. Deste modo, o consequencialismo, pensado por Mill, deve estar preocupado com as consequências para o bem-

estar humano tão quanto seja possível, mesmo que algumas pessoas não sejam satisfeitas dessa forma. (KYMLICKA, 2006)

Mill levanta a questão de que é preciso ter um princípio ou lei fundamental que oriente a moral e que, como uma consagração dos sentimentos que pertencem aos homens, tanto de aprovação quanto de aversão, e como estes afetam e possuem efeito na sua felicidade. O princípio da utilidade é justamente a maximização da utilidade, quando a maioria consegue usufruir do sentimento de felicidade. (MILL, 2005).

Kymlicka explica o Utilitarismo como sendo (2006, p. 11) “ato ou procedimento moralmente correto é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade”.

Contudo, Para Mill (2005), diferentemente de Bentham, há prazeres maiores e menores, a serem desvendados pelos seres humanos, e os mais duradouros são preferíveis aos menos duradouros. Esses superiores, relacionam-se normalmente com questões de intelecto, as emoções e sentimentos morais, já os inferiores estão ligados aos prazeres corporais e da carne.

Em Utilitarismo (2005), Mill quer afirmar a utilidade, como critério moral, consistente na conquista e na defesa da felicidade do maior número. Ou seja, uma ação moral para o utilitarismo passa a ser válida quando suas consequências resultam no maior grau de felicidade e de bem-estar para o maior número de pessoas possível.

Para o autor, o utilitarismo não é contrário ao prazer. A utilidade não é contrária ao prazer. Utilitarismo não é e nunca foi contra o prazer, mas sim sempre a favor, na busca pelo prazer e pela felicidade, afastando a dor e o sofrimento. John Stuart Mill (2005, p. 47) explica:

Aqueles que percebem alguma coisa do assunto estão conscientes de que todos os autores, de Epicuro a Bentham, que defenderam a teoria da utilidade, não entendiam por ela algo contra distinguir do prazer, mas o próprio prazer em conjunção com a isenção de dor, e, em vez de oporem o útil ao agradável ou ao ornamental, declararam sempre que estes se constam entre aquilo que é abrangido pelo útil

Uma reflexão feita é acerca da questão do fundamento da moralidade ser um problema no pensamento especulativo. Analisa-se por qual motivo o que é certo é certo e o que é errado é errado?

Tem-se que a faculdade moral proporciona apenas princípios gerais para serem feitos juízos morais. Por ser uma derivação da razão e não da faculdade de sensação, devem se ligar a doutrinas abstratas da moral e não propriamente a percepção de moral nos casos concretos. John Stuart Mill (2008, p. 43)

embora a inexistência de um primeiro princípio reconhecido tenha tomado a ética não tanto um guia, mas antes uma consagração, dos sentimentos que os homens efetivamente têm, ainda assim, como os sentimentos dos homens, tanto de aprovação como de aversão, são muito influenciados por aquilo que eles supõem ser os efeitos das coisas na sua felicidade, o princípio da utilidade [...] teve um grande peso na formação das doutrinas morais mesmo daqueles que mais desdenhosamente rejeitam a sua autoridade.

Assim, o utilitarismo passa a ser um candidato a critério do certo e do errado. Para ele, é preciso ter um princípio ou lei fundamental que oriente a moral. Dite o que é certo e errado. Nesse sentido, o utilitarismo serve como bases para essa “distinção”.

O autor entende que para se provar que algo é bom, deve-se mostrar que tal coisa é um meio adequado de alcance para algo que se admite como bom. Entende que é uma análise puramente racional. Por ser racional, pode ser provada. Ou seja, algo é certo na medida que aumenta a felicidade da sociedade. Algo é errado quando faz o inverso, diminuindo a felicidade e aumentando a dor.

Quem acredita no Utilitarismo, que aceita a Utilidade como fundamento moral, sustenta que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas quando tendem a produzir o oposto da felicidade. Ou seja, erradas quando causam dor.

Mais uma vez, Mill (2008, p. 48) explica:

O credo que aceita a utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, como fundamento da moralidade, defende que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer. É preciso dizer muito mais para dar uma visão clara do padrão moral estabelecido por esta teoria – em particular, que coisas inclui ela nas ideias de dor e de prazer e em que medida isso ainda é uma questão em aberto. Mas essas explicações suplementares não afetam a teoria da vida em que esta teoria da moralidade se baseia – nomeadamente, a ideia de que o prazer e a ausência de dor são as únicas coisas desejáveis como fins, e de que todas as coisas desejáveis (que são tão numerosas no esquema utilitarista como em qualquer outro) são desejáveis ou pelo prazer inerente em si mesmas ou enquanto meios para a promoção do prazer e da prevenção da dor.

Não reconhece a existência de deveres morais, que há uma maneira certa e errada de fazer as coisas. Não está centrado no procedimento, mas sim no resultado. Há uma predominância do bem sobre o justo. Cícero Oliveira (2015, *online*) ensina:

O horizonte teleológico da ação é de fato o que não podemos perder de vista para a devida compreensão do utilitarismo eudaimonista apresentado por Mill. Tanto mais que este horizonte confere um sentido preciso à denominação “utilitarismo”, que o filósofo londrino reivindicou ter sido o primeiro a usar. Na proposta de Mill, o utilitarismo define a utilidade ou o útil com referência ao derradeiro fim das ações, que em sintonia com a tradição ética teleológica, mas também com o princípio moral formulado por Bentham (o Princípio da Maior Felicidade ou interesse), é igualmente identificado como bem e com a felicidade do maior número de pessoas.

Gargarella explica (2008) que o utilitarismo possui um método visando a organização de diferentes cenários e alternativas diante de possíveis controvérsias morais, sendo a melhor opção aquela que sempre contribuirá para o bem-estar geral, ou seja, aquela que maximiza a felicidade do maior número de pessoas.

Existem, ainda, prazeres que são mais desejáveis, mais valiosos que outros. Mill reconhece a superioridade dos prazeres mentais sobre os corpóreos, principalmente pela maior permanência, segurança, pelo menor custo, ou seja, por suas vantagens circunstâncias e não intrínsecas. (MILL, 2005)

Devido à fraqueza de carácter, os homens elegem frequentemente o bem que está mais à mão, embora saibam que este é menos valioso; e isto ocorre tanto quando a escolha é entre dois prazeres corporais como quando é entre prazeres corporais e mentais. Entregam-se a vícios sensuais que prejudicam a saúde, embora estejam perfeitamente conscientes de que a saúde é o maior bem.

(...)

Os homens perdem as suas aspirações superiores à medida que perdem os seus gostos intelectuais porque não têm tempo ou oportunidade para se lhes dedicarem, e não se viciam nos prazeres inferiores porque os preferem deliberadamente, mas sim porque são os únicos a que têm acesso ou são os únicos com que ainda conseguem deleitar-se”. (MILL, 2005, p. 51-52)

Por felicidade, entende-se não uma vida em êxtase, mas momentos de êxtase, em uma existência feita de poucas dores transitórias, de tantos e vários prazeres, com uma predominância clara dos prazeres. Não esperar da vida mais do que ela possa dar.

A felicidade utilitarista não é a felicidade do próprio agente, mas a de todos os envolvidos na situação social. A única regra que indica a melhor conduta é se ela está rumo à felicidade, se tem ela como fim e não como meio. Mill (2005, p. 58) elucida:

[...] a felicidade que constitui o padrão utilitarista daquilo que está certo na conduta não é a felicidade do próprio agente, mas a de todos os envolvidos. Quanto à escolha entre a sua própria felicidade e a felicidade dos outros, o

utilitarismo exige que ele seja tão estritamente imparcial como um espectador benevolente e desinteressado.

Em suma, o utilitarismo prega que deve o agente pautar suas ações na busca pela máxima felicidade, pela consagração do princípio da utilidade. Não somente, buscar a diminuição da infelicidade, de forma a buscar que, ao menos, a maioria das pessoas tenha a máxima felicidade, ainda que em detrimento de uma minoria.

Assim, o Utilitarismo pensado por Mill, prescinde da existência divina ou espiritual de qualquer entidade metafísica para alcançar seu objetivo. A busca do bem-estar humano, ou do princípio da utilidade, deve ser feita imparcialmente para todos na sociedade (KYMLICKA, 2006)

A moralidade utilitarista reconhece nos seres humanos o poder de sacrificarem o seu próprio maior bem pelo bem de outros. Entretanto, se recusa a admitir que o próprio sacrifício seja um bem. Para Mill, um sacrifício que não aumenta nem tende a aumentar o total de felicidade é um desperdício. (MILL, 2005).

Contudo, no sacrifício pelo bem-estar geral podem ser tolhidos ou ainda retirados direitos fundamentais de grupo minoritários, política e/ou numericamente falando, e grupos vulneráveis socialmente, por não representarem, diversas vezes o ideal da maioria.

Ainda, como se verá a seguir, tal teoria pode ser problemática ao ser analisada com direitos fundamentais basilares transindividuais, como o direito ao desenvolvimento sustentável.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SÉCULO XXI

A revolução industrial inaugura a crise ambiental da era do Antropoceno. Neste sentido, a priorização do viés econômico, em detrimento de instâncias ambientais e sociais, oportunizaram a percepção do meio-ambiente enquanto recurso infinito, e não como bem ambiental, o que gerou uma devastação ambiental até então não vista, levando entidades e grupos de pesquisa internacionais a externarem bastante preocupação com o crescimento econômico ininterrupto contraposto a uma crescente exaustão dos recursos naturais disponíveis. Percebeu-se que não se poderia falar em exploração indiscriminada do meio-ambiente, nem de proteção total do mesmo.

Constatou-se, logo, que soluções extremistas buscando resguardar um dos dois lados não eram a solução, resultando na proposta de lidar com a crise ambiental a partir da ótica do desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que atende as necessidades do presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades.

Vislumbra-se, assim, que o problema ambiental possui proporções de caráter global, razão pela qual se faz essencial uma gestão coletiva da crise. Entretanto, tal gestão geraria possíveis novos problemas decorrentes dos diferentes modos pelos quais os países lidariam com o meio ambiente, o que ensejaria conflitos, negociações e arranjos institucionais.

Assim, nesse contexto, surgia um debate entre um discurso que defendia o crescimento a todo custo, outro que defendia nenhum crescimento (chamados zeristas) e um mediano, que defendia um crescimento controlado. Ignacy Sachs (2009, p. 27) ensina:

De um lado estavam os proponentes de um crescimento a todo o custo, para os quais, a preocupação com o meio ambiente não passava de capricho de gente rica, quando não se trata de manobra de países centrais para frear a industrialização de países periféricos. Houve, à época, quem dissesse que o Brasil faria bem em acolher no seu vasto território todas as indústrias poluidoras do mundo; quando o seu Produto Interno Bruto *per capita* chegaria ao nível do Japão, haveria tempo para tratar do meio ambiente

No outro extremo do espectro das opiniões, estavam os assim chamados zeristas, partidários da taxa zero de crescimento. Um relatório do recém formado Clube de Roma, intitulado “Limites ao crescimento”, argumentava que, num universo finito o crescimento exponencial da população e da riqueza encontraria rapidamente, dupla restrição representada pela escassez de certos recursos naturais e pelos efeitos deletérios das poluições acumuladas. Os eristas mais radicais vaticinavam que, na falta de medidas imediatas para conter o processo de crescimento, no fim do século XX, a humanidade estaria ameaçada por uma catástrofe irreversível.

[...]

O grande mérito do seminário de Founex e da Conferência de Estocolmo consistiu em equidistanciar essas posições, rejeitando, ao mesmo tempo, o crescimento selvagem e o fundamentalismo ecológico (a assim chamada ‘ecologia profunda’) para trilhar via mediana. Enquanto persistirem as abismais diferenças sociais entre os países e dentro dos países, não se pode parar de crescer. O não crescimento condenaria à morte os que estão na base da pirâmide social.

Nesse contexto de mediania, nasce o chamado “ecodesenvolvimento” ou, como posteriormente fora denominado, desenvolvimento sustentável. Esse ideal subordina o crescimento aos objetivos sociais e à viabilidade econômica.

Ignacy Sachs (2009, p. 28) explica:

Assim nasceu o conceito de ecodesenvolvimento que, posteriormente, passou a ser chamado de desenvolvimento sustentável e que, nos termos atuais, poderíamos chamar de desenvolvimento socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. Com efeito, o ecodesenvolvimento subordina o crescimento a objetivos sociais e explicita as condicionalidades ambientais sem se descuidar da viabilidade econômica indispensável para fazer as coisas acontecerem. Dito isso, a viabilidade econômica avaliada à luz de critérios macrossociais não pode ser reduzida ao lucro medido com critérios microeconômicos.

Em outras palavras, o desenvolvimento deve pautar-se por dois princípios éticos que se complementam: a solidariedade sincrônica com as gerações presentes e a solidariedade diacrônica com as gerações futuras. A harmonização dos objetivos sociais, ambientais e econômicos exige ação conjugada sobre o padrão da demanda e as modalidades da oferta. Nesse jogo de harmonização, a ação sobre a demanda, ou seja, os estilos de vida e de consumo, visando à redução do consumismo desengrado e do desperdício dos recursos por parte das minorias ricas e à cobertura universal das necessidades básicas da maioria pobre, é a variável mais importante e, ao mesmo tempo, difícil de manejar.

Sendo assim, em Estocolmo, surgiu em debate o ponto crucial: o desenvolvimento sustentável não somente se limita à proteção ambiental, mas também ao combate à pobreza, a desigualdade social. Conforme acima explicou o autor, busca-se uma harmonia entre os objetivos sociais, econômicos e ambientais.

Nesse sentido, Varela (2009, p. 11) exemplifica:

No decorrer dos últimos trinta anos, por exemplo, a promoção do respeito à diversidade cultural ganha espaço graças a estudos que mostraram as relações entre as atividades dos povos autóctones e a proteção da natureza. A diversidade cultural é, talvez, uma das bases mais importantes da manutenção da diversidade biológica, em razão do nível de antropomorfização de grande parte das florestas mundiais.

Reconhece-se, hoje, o quanto é importante preservar os povos e suas culturas para garantir a proteção do meio ambiente, entretanto, o homem continua destruindo-o por processo de homogeneização das culturas globais. Além da cultura, considerada como essencial para a proteção do meio ambiente, veem-se aparecer outros assuntos importantes que não serão objetos possíveis deste direito, como a urbanização, a reorganização do território, os estabelecimentos humanos, a poluição sonora e, em certos países, as relações sociais

Ainda, sobre o conceito de “desenvolvimento”, pode-se recordar da dicotomia presente na conceituação liberal e em uma conceituação mais política.

Em uma ótica liberal, o desenvolvimento está conectado às trocas e ao crescimento do Produto Interno Bruto – PIB. De forma que quanto mais comércio seja realizado quanto maior o PIB, maior será o desenvolvimento.

Em uma ótima, por outro lado, mais política, o desenvolvimento é observado através da expansão das liberdades, com, por exemplo, mais acesso à saúde, à educação, à proteção do meio ambiente e à democracia. Inclusive, através desta visão que é possível uma visão de desenvolvimento adotada pelos defensores dos direitos do homem. Para eles, deve-se objetivar a promoção do desenvolvimento como solução para a pobreza e como garantia de igualdade e liberdade.

O meio ambiente, nesse sentido, está inserido em acordos internacionais como direito do homem, principalmente em culturas mais antropocêntricas. Se forma, assim, uma clara união entre os conceitos dos direitos humanos (finalidade) com os conceitos do direito ambiental (condicionalidade) e do desenvolvimento econômico (crescimento econômico). União está que se mostra na origem do conceito de desenvolvimento. (Varela, 2009)

Ou seja, nota-se alguns pilares do desenvolvimento sustentável: a solidariedade intergeracional e a análise das dimensões sociais, econômicas e ambientais.

Claramente, a Conferência de Estocolmo proporcionou uma mudança paradigmática no que se refere ao desenvolvimento sustentável. Entretanto, ainda debate-se acerca dos pontos que devem ser abrangidos para considerar-se o desenvolvimento como propriamente sustentável. Há autores que defendam mais fatores e outros que defendem menos. No presente estudo, utiliza-se os ditames de Ignacy Sachs. Desta forma, resta claro que o desenvolvimento sustentável não se limita a apenas a preservação ambiental. Trata-se de conceito muito mais profundo, que abrange quesitos sociais, econômicos e também ambientais.

Até mesmo, por ter os próprios fatores sociais, profunda ligação com os problemas ambientais. Já fora explicado, por exemplo, que os impactos ambientais são causados pelos dois polos de concentração econômica. Varela (2009, p. 15) explica:

De acordo com esses documentos, a destruição da natureza era provocada pela forma de existência do homem. Nessa lógica, os principais problemas ambientais são causados pelos dois extremos da pirâmide social global. Os mais pobres do mundo destroem a natureza, porque precisam cortar lenha para se aquecer e preparar seus alimentos destruindo florestas, não tratam seu lixo e, muitas vezes, sequer têm coleta de lixo. Os mais ricos têm um nível de consumo que jamais poderia ser utilizado como um objetivo a ser buscado pelas demais civilizações do planeta, o consumo exorbitante de energia, de alimentos e de dejetos por habitante poderiam também comprometer a

continuidade da vida no planeta. A solução seria, então, a mudança das formas de desenvolvimento [...]

Desta forma, resta claro que os impactos ambientais possuem profunda relação com o contexto social, de desigualdade econômica e concentração de renda. Outrossim, deve-se visualizar o papel que o desenvolvimento sustentável alcança no sistema jurídico brasileiro.

O Brasil tem papel protagonista na proteção ambiental, ao menos do ponto de vista legislativo, editando em 1981 a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), inspirada pela Conferência de Estocolmo, alhures mencionada. A peça legislativa objetiva “[...] a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]” (BRASIL, 1988), coadunando-se com a perspectiva de desenvolvimento sustentável que se consolida com a Constituição da República de 1988.

A Carta Cidadã de 1988 prevê, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente equilibrado e sabio, o que implica a necessidade de efetivação do desenvolvimento sustentável pelo Estado brasileiro. Este direito detém papel tão central que demanda de todos os atores e agentes estatais e da sociedade civil, ações que o mantenham hígido, o que indica que o desenvolvimento sustentável deve ser lido em conjunto com uma miríade de outros direitos, tais como o direito à vida e à dignidade humana, insculpidos no art. 5º do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Neste contexto, é indissociável a relação entre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, principalmente ao verificar a amplitude valorativa constitucional dada pela Constituição cidadã, ao determinar que o meio ambiente inclui as dimensões naturais, artificiais, culturais e do trabalho, sendo direito transindividual fundamental de terceira geração. Neste diapasão, a Lei de Crimes Ambientais, editada em 1998, corrobora a importância do desenvolvimento sustentável para o progresso nacional, ao limitar por meio de definições de infrações e crimes, ações que violem o meio ambiente, o que demonstra preocupação do legislador em limitar a utilização indiscriminada do bem ambiental (BRASIL, 1998), tendo-se a aplicação da teoria do risco integral consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, percebe-se uma incompatibilidade valorativa entre desenvolvimento sustentável e a proposta utilitarista, haja vista que são antípodas, dado o que cada concepção teórica entende como prioridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se analisar se há compatibilidade entre os ideais da teoria utilitarista e do desenvolvimento sustentável.

De um lado, o utilitarismo prega a busca pela máxima utilidade da ação. A utilidade sendo, nesse contexto, o prazer, a felicidade e a diminuição da dor, da infelicidade.

Tal busca se dá da maior forma possível, ou seja, a maior utilidade para a maioria das pessoas, ainda que em detrimento de uma minoria.

Conforme explicado ao norte, trata-se de uma doutrina ética que não possui moral propriamente. Não há um “discurso anterior” que determine o que é certo ou errado. Nesse sentido, o certo e o errado são determinados pelo princípio da utilidade.

As ações aqui são certas se agradarem ao princípio da utilidade (aumento de prazer e diminuição da dor) e erradas se não o fizerem.

Nessa gênese, o princípio da utilidade busca a maior felicidade, o maior prazer, para o maior número de pessoas possível. Ainda que, neste raciocínio, exclua minorias. Ele acaba “prestigiando” maiorias e “deixando de lado” minorias, por não fazerem elas parte da maioria que se encaixa no que será alcançado.

É, portanto, uma teoria que não busca a diminuição da desigualdade social, por exemplo. Se uma maioria da população estiver sendo alcançada, o princípio da utilidade resta satisfeito, independente do que aconteça com a minoria não alcançada.

Por sua vez, o desenvolvimento sustentável em sua gênese, prega a harmonia entre os objetivos sociais, econômicos e ambientais. Atesta que a busca por um meio ambiente saudável perpassa por uma diminuição da desigualdade social e da pobreza, salientando-se que os maiores danos ambientais estão acompanhados de situações dessas mesmas desigualdade e pobreza.

Os problemas ambientais estão, nesse contexto, profundamente interligados com problemas sociais enraizados na sociedade. De forma que buscar o desenvolvimento sustentável, inclui, uma busca pela consagração de direitos sociais e, também, uma busca por uma maior igualdade social.

Não há como afirmar, então, que se prima pelo desenvolvimento sustentável e se escusar destes mais básicos conceitos sociais, excluindo minorias, perpetuando a pobreza. São conceitos opostos nesse sentido.

Desta feita, claramente os ideais utilitaristas não são compatíveis com a ideia de desenvolvimento sustentável. Explica-se: o utilitarista buscará o aumento da felicidade da maioria, ainda que crie assim uma desigualdade, que é o que o desenvolvimento sustentável busca evitar.

Pois, tendo em vista que quem acredita no Utilitarismo, que aceita a Utilidade como fundamento moral, sustenta que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas quando tendem a produzir o oposto da felicidade, aceitará como certo uma conduta que exclua minorias, ou, até mesmo, que cause degradação ambiental se, como fim último, houver o aumento da felicidade.

Considera-se a teoria utilitarista como antropocêntrica, de forma que não há uma moral propriamente dita: uma ação será tida como certa ou errada na medida que aumenta a utilidade das pessoas ao, levando em conta apenas o aspecto humano da ação, nem mesmo o ambiental.

Ainda que atenda a alguma das esferas em estudo do desenvolvimento sustentável (econômico, social e ambiental), não alcança a totalidade destes elementos e, sendo assim, não cumpre com o desenvolvimento sustentável de forma satisfatória.

Outro ponto que corrobora a presente conclusão é a presença de uma contradição entre os ideais de eficiência econômica e sustentabilidade dos recursos naturais, principalmente no que se refere aos recursos naturais exauríveis.

Tendo um determinado proprietário um comportamento utilitarista, que vise a maximização de sua felicidade, explorará o recurso enquanto for economicamente viável fazê-lo, sem preocupar-se com os aspectos ambientais decorrentes dessa exploração, a menos que estes influenciem seus lucros obtidos com a dita exploração. Onde predominar a preocupação com o mercado, não haverá espaço algum para a priorização de questões interligadas a equidade e solidariedade intergeracional, a menos que representem lucros para as gerações atuais. Concluindo, assim, que não há compatibilidade alguma entre a teoria utilitarista e o desenvolvimento sustentável como tido na atualidade. (MORAES, 2016, *online*).

Ainda na seara dessa discussão, os recursos naturais não podem ser vistos com uma visão puramente utilitarista antropocêntrica de meios para o alcance da utilidade, mas sim como uma forma clara e evidente de manutenção da vida humana com dignidade.

Sendo assim, reitera-se que não há como buscar o desenvolvimento sustentável pautando-se na teoria política utilitarista, sendo ambos ideais incompatíveis. O utilitarismo não conduz ao desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João Pedro Garcia; MORAES, Gustavo Inácio de. **Utilitarismo e desenvolvimento sustentável: eles podem se encontrar?** In: Revista de Economia Mackenzie, v. 11, n. 3, São Paulo, SP, JUL. 2016, p. 187-208. ISSN 1808-2785. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/10075/6623>. Acesso em: 01 mai. 2020

ARAÚJO, Christiane de. **As contradições do desenvolvimento sustentável: aproximações preliminares.** In: Dignidade Re-vista v. 2, n. 3. 2017. Disponível em: <http://periodicos.puc-rio.br/index.php/dignidaderevista/article/view/399>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

KYMLIKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução.** Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006

MILL, John Stuart. **Utilitarismo.** Porto: Porto Editora, 2005.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Lisboa, Portugal: EDIÇÕES 70, Lda. 2006.

OLIVEIRA, Cícero. **O utilitarismo em john stuart mill.** In: Dissertatio, v. 41. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8496/5535>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento sustentável: do conceito à ação, De estocolmo a joanesburgo.** In: Proteção internacional do meio ambiente / organizadores: Marcelo D. Varella; e Ana Flavia Barros-Platiau. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente.** São Paulo: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **John Stuart Mill: utilitarismo e liberalismo.** In: Veritas, v. 58, n. 1. 2013. Disponível em:
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/12909/9032>. Acesso em: 01 mai. 2020.

VARELA, Marcelo Dias. **O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável** In: Proteção internacional do meio ambiente / organizadores: Marcelo D. Varella; e Ana Flavia Barros-Platiau. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.